



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.652 - PR (2010/0165517-0)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ITAIPU**  
**ADVOGADA : VANESSA ALVES PEREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : HERON CAZARIM MARRONI**  
**ADVOGADO : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR E OUTRO(S)**

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. CONVOCAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA A ÚLTIMA POSIÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. DECADÊNCIA QUE SE AFASTA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.**

1. Constatado que o Tribunal *a quo* empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado.
3. No caso dos autos, o impetrante foi convocado para a apresentação dos documentos previstos no edital em 17/4/2007, tendo comparecido ao local indicado no dia aprazado (23/4/2007) quando solicitou, verbalmente e posteriormente, por escrito, em 27/4/2007, a sua reclassificação para o final da lista. A decisão administrativa que indeferiu seu pedido de remanejamento foi recebida em 28/1/2008, sendo este o momento em que teve ciência inequívoca da denegação do seu pleito. Desse modo, tendo o autor impetrado o mandado de segurança em 12/3/2008, não há falar em ocorrência da alegada decadência prevista no art. 18 da Lei n. 1533/51. Precedentes: AgRg no RMS 22.057/PA e AgRg no REsp 872.910/RJ ambos da relatoria do Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 5/2/2007 e DJ 18/12/2006, respectivamente.
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a aferição da liquidez e certeza do direito revela indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp 753.350/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/11/2009 e AGA 566.158/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 28/6/2004.
5. O dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente não mencionou as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.
6. Agravo regimental não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.652 - PR (2010/0165517-0)**

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : ITAIPU  
**ADVOGADA** : VANESSA ALVES PEREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : HERON CAZARIM MARRONI  
**ADVOGADO** : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 462):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. CONVOCAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA A ÚLTIMA POSIÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. DECADÊNCIA QUE SE AFASTA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, o seguinte: i) violação do art. 535 do CPC, ante a falta de manifestação do Tribunal *a quo* sobre questões de fato relevantes para o julgamento da controvérsia; ii) a manifesta decadência do mandado de segurança; iii) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto não busca discutir fatos da causa, mas, sim, discutir "a violação dos princípios da legalidade e da isonomia perpetrados pelo acórdão recorrido ao conceder ao impetrante, já desclassificado, o direito de permanecer na lista de aprovados como último colocado, apesar de não haver essa previsão no Edital" (fl. 477); e, iv) o dissídio jurisprudencial invocado foi devida e suficientemente comprovado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, seja o presente recurso levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.652 - PR (2010/0165517-0)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. CONVOCAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL. PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO PARA A ÚLTIMA POSIÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. DECADÊNCIA QUE SE AFASTA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.**

1. Constatado que o Tribunal *a quo* empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado.
3. No caso dos autos, o impetrante foi convocado para a apresentação dos documentos previstos no edital em 17/4/2007, tendo comparecido ao local indicado no dia aprazado (23/4/2007) quando solicitou, verbalmente e posteriormente, por escrito, em 27/4/2007, a sua reclassificação para o final da lista. A decisão administrativa que indeferiu seu pedido de remanejamento foi recebida em 28/1/2008, sendo este o momento em que teve ciência inequívoca da denegação do seu pleito. Desse modo, tendo o autor impetrado o mandado de segurança em 12/3/2008, não há falar em ocorrência da alegada decadência prevista no art. 18 da Lei n. 1533/51. Precedentes: AgRg no RMS 22.057/PA e AgRg no REsp 872.910/RJ ambos da relatoria do Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 5/2/2007 e DJ 18/12/2006, respectivamente.
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a aferição da liquidez e certeza do direito revela indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: REsp 753.350/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/11/2009 e AGA 566.158/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 28/6/2004.
5. O dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente não mencionou as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.
6. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O presente recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não comporta acolhimento.

Em que pesem os argumentos apresentados no agravo interno, sobreleva notar que são eles insuficientes para infirmar os fundamentos externados na decisão agravada, quais sejam (fls. 463-465):

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que os acórdãos proferidos em apelação e em embargos de declaração estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Com relação à ofensa ao art. 18 da Lei 1.533/51, saliente-se que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado.

No caso dos autos, o impetrante foi convocado para a apresentação dos documentos previstos no edital em 17/4/2007, tendo comparecido ao local indicado no dia aprazado (23/4/2007) quando solicitou, verbalmente e posteriormente, por escrito, em 27/4/2007, a sua reclassificação para o final da lista.

A decisão administrativa que indeferiu o seu pedido de remanejamento foi recebida em 28/1/2008, sendo este o momento em que teve ciência inequívoca da denegação do seu pleito.

Desse modo, tendo o autor impetrado o mandado de segurança em 12/3/2008, não há falar em ocorrência da alegada decadência, prevista no art. 18 da Lei n. 1533/51.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO "WRIT". DECISÃO ADMINISTRATIVA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado.

II - A decisão do processo administrativo que deferiu parcialmente incorporação de vantagem vencimental foi implementada na remuneração da servidora em novembro de 1999 e o writ foi impetrado somente em 03 de setembro de 2002, impondo-se o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei nº 1533/51.

III - Agravo interno desprovido (AgRg no RMS 22057 / PA, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 5/2/2007).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO. DATA DA EFETIVA SUPRESSÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A fluência do prazo decadencial, no mandado de segurança, tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Confrontando-se a data em que o impetrante teve ciência inequívoca dos efeitos concretos ato impugnado (março de 2004) e a data da impetração, efetivada em 22 de junho de 2004, observa-se a inocorrência do transcurso de prazo superior a cento e vinte dias para o manejo do "writ". III - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 872.910/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18/12/2006).

No tocante a irrisignação do recorrente quanto à inexistência de direito líquido e certo de maneira a ensejar interposição de mandado de segurança, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a aferição da liquidez e certeza do direito revela indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do preceituado na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 267, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRIMEIRO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA TER VISTAS DA PROVA E DETERMINAR A SUA CORREÇÃO. SEGUNDO MANDAMUS IMPETRADO PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO MOTIVASSE SEUS ATOS. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. [...].

2. A análise da alegada violação aos arts. 1º e 5.º da Lei n.º 1.533/51, consubstanciada na inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, mormente dos da prova documental pré-constituída colacionado no writ, o que não é possível na via estreita do recurso especial, consoante o entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

3. Malgrado a tese de dissenso pretoriano no ponto, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

4. Recursos especiais não conhecidos (REsp 753.350/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/11/2009).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL (ART. 1º DA LEI Nº 1.533/51) E ART. 333, I, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 07/STJ - FUNCIONÁRIA CELETISTA QUE SE TORNOU SERVIDORA PÚBLICA - APOSENTADORIA - INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO GRATIFICADA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

[...].

2 - É tranqüila a jurisprudência deste Tribunal sobre o não conhecimento do recurso especial quando a ofensa legal invocada se restringir à menção ao art. 1º da Lei do Mandado de Segurança (1.533/51). Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar amplamente caracterizadas desde a inicial. Para verificar eventual infringência ao art. 333, I, do CPC e, na hipótese destes autos, se existe ou não prova pré-constituída, necessário seria o reexame dos documentos acostados, o que é impossível diante da vedação sumular contida no enunciado nº 07 desta Corte Superior [...].

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, denegar a ordem. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ (REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 2/8/2004).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. [...].

III - Descabida a análise da existência de afronta ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, porquanto a aferição da existência de direito líquido e certo, demandaria o reexame de provas, o que esbarra no óbice da Súmula nº 07 do STJ.

IV - O recurso especial não pode almejar o reexame de matéria fática. (Súmula nº 07/STJ.)

[...] Agravo desprovido (AGA 566.158/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 28/6/2004).

Por fim, o dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente não mencionou as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0165517-0

AgRg no  
REsp 1.211.652 / PR

Número Origem: 200870020024357

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAIPU  
ADVOGADO : FLORENCE SERPA ANTONIUK E OUTRO(S)  
RECORRIDO : HERON CAZARIM MARRONI  
ADVOGADO : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAIPU  
ADVOGADA : VANESSA ALVES PEREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HERON CAZARIM MARRONI  
ADVOGADO : WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.